



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500471-16.2022.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelada ROSANA APARECIDA RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.416

Apelante(s): Município de Socorro

Apelado(s): Rosana Aparecida Ruiz

Comarca: Socorro - Foro de Socorro/2ª Vara

Juiz(a): ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDAO

EXECUÇÃO FISCAL. Socorro. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese. diante da suspensão dos autos em razão de parcelamento celebrado entre as partes e diante da localização de patrimônio da devedora. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir superveniente da municipalidade exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, primeiramente, a ilegalidade e a falta de força vinculante da Resolução nº

547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça, daí porque pleiteia que seja reconhecida a usurpação de competência, pelo C. CNJ, com a edição da Resolução em tela. Quanto ao mérito, invoca a existência de legislação local no Município de Socorro disciplinando a respeito dos critérios definidores da dívida tributária de 'baixo valor', a tornar imperativo o prosseguimento do presente feito, ajuizado com base em dívida fiscal acima dos valores constantes de referida legislação municipal.

Não houve a intimação para apresentação de resposta, já que a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Razão assiste à Municipalidade.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do

mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$2.070,19 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que, após a citação da parte executada (ocorrida em 24/08/2022, conforme AR de fl.10) e a tentativa de constrição do patrimônio de sua titularidade, o ente fazendário noticiou nos autos, em **14/11/2023**, a adesão da devedora ao parcelamento administrativo do débito fiscal em tela (fls.23/24), tendo decorrido, em janeiro de 2024 (cf. Certidão de fl.25), o prazo de sobrestamento da marcha processual em razão de referido acordo de pagamento, ajustado em três parcelas mensais.

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, visto que o feito ficou sobrestado aguardando o cumprimento do acordo noticiado pela exequente, sendo que, após o seu

descumprimento, a Fazenda Municipal logrou localizar, em **08/10/2024**, patrimônio da devedora passível de constrição, consistente no veículo automotor indicado à fl.39, antes, pois, do sentenciamento do feito, ocorrido em **22 de janeiro de 2025** (fls.150/155).

Não tendo o Município recorrente, pois, deixado de dar movimentação útil ao feito e de localizar patrimônio passível de constrição na hipótese em tela, há mais de um ano, de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Nesse mesmo sentido:

1500134-63.2020.8.26.0450

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Piracaia

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/01/2025

Data de publicação: 31/01/2025

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2016 e 2017 – Sentença que extingue o feito com base no art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ, e Tema 1.184, do STF – **Demanda de baixo valor – Ausência do transcurso de mais de um ano sem movimentação útil – Citação do devedor e localização de bens penhoráveis que afasta a hipótese autorizadora da extinção – Sentença reformada.** Recurso provido.

1007073-31.2017.8.26.0189

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: Fernandópolis

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU e Taxas dos exercícios de 2015 a 2018 – Município de Fernandópolis – **Processo extinto por ausência de movimentação útil no ano anterior (tema 1184 do STF e Res. 547/2024 do CNJ) – Localização de veículo e penhora de direitos sobre imóvel**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

impedem enquadramento do caso à Res. 547/2024 do CNJ – Sentença anulada – Recurso da Municipalidade provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator